

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
CRICIÚMA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas **MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de ev. 372, expor e requerer o que segue.

O d. Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial a respeito da petição de ev. 365. Nela, as Recuperandas, informam que, em 15/07/2021 (antes da RJ, portanto), *“a fim de quitar uma dívida existente junto ao prestador de serviços, Aguinaldo João Rossoni, celebrou um acordo por meio de uma dação em pagamento, onde o veículo de placas IMU0663, renavam 869101846 de propriedade da recuperanda à época, foi entregue ao credor”*.

Entretanto, mesmo tendo entregado o bem, conforme o art. 1.267 do CC, apontam que não houve a regularização da propriedade junto ao DETRAN/SC, razão pela qual pugnam, com fulcro no art. 66 da Lei 11.101/2005, a autorização para a transferência do bem, *“não havendo qualquer prejuízo ou abono em seu patrimônio a medida pleiteada, uma vez que se busca tão somente a regularização da propriedade”*.

Juntam, para comprovar o pedido, o “Termos de Dação em Pagamento de Bem Móvel” firmado entre a Recuperanda e Aguinaldo João Rossoni, datado de 15 de julho de 2021, que contém tais disposições:

**CLÁUSULA 1.** O presente Termo de Dação em Pagamento de Bem Móvel tem por objeto o pagamento da dívida de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) confessada pelo **DEVEDOR** em favor da **CREatora**.

**CLÁUSULA 2.** Com a finalidade de efetuar o pagamento da importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente ao termo referido acima, o **DEVEDOR** efetua neste ato a dação em pagamento do seguinte veículo:

- A.** Uma camioneta marca NISSAN, modelo FRONTIER, versão SE/STRIKE, cor preta, diesel, cabine dupla, placas IMU-0663, RENAVAM 869101846, no estado em que se encontra, sem garantia.

Assim, em um primeiro momento, mister se faz ponderar acerca da possibilidade extraordinária de autorização judicial para a transferência de propriedade de um ativo das empresas em Recuperação Judicial, amparado pelo artigo 66 da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, de acordo com o pedido das devedoras.

Como bem aponta Fábio Ulhôa Coelho, *“os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial”* (in “Lei de Falências e de Recuperação de empresas” – 13.<sup>a</sup> edição – Revista dos Tribunais, São Paulo: 2018).

---

<sup>1</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial

Com o caso em comento, duas questões devem ser analisadas: se há a possibilidade do deferimento da pretensão das Recuperandas, por inexistir óbice no PRJ apresentado e/ou pela suficiência de outros bens no ativo permanente das empresas; e se há justificativa plausível suficiente para a realização da venda. É este o entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Requerimento de autorização de venda de imóvel de propriedade da recuperanda. Indeferimento. Manutenção. Ausência de previsão de alienação de bens no Plano de Recuperação Judicial não é óbice intransponível para a pretendida venda. **Pedido, porém, deve atender ao artigo 66 da Lei 11.101/05.** Necessidade adicional de demonstração de que o imóvel que se pretende alienar não se qualifica como filial, ou como uma das unidades produtivas, a deslocar o tema para o regime mais severo e restritivo do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial. Ausência de elementos sobre a natureza do bem que inviabiliza o deferimento do pleito. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21044803920168260000 SP 2104480-39.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 18/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/08/2016)

Como bem apontado pelo voto condutor do aresto acima, “*sem prejuízo dessas manifestações, permanece o ônus da recuperanda de demonstrar, de forma segura e objetiva, que a alienação será mais benéfica aos credores.*”

Assim, voltando-se ao Plano de Recuperação recentemente aprovado, observa-se que não há a previsão de utilização de bens do ativo das Recuperandas previstos para utilização direta para que o mesmo seja cumprido (mediante alienação para levantamento de caixa ou constituição de unidades de produção isoladas, por exemplo). O automóvel em questão tampouco foi listado para que servisse de quitação de quaisquer credores dentro da proposta do plano que foi apresentada.

Deste modo, não há impeditivo, via plano, para que o mesmo possa ter a propriedade transferida, uma vez que o negócio apresentado não configuraria prejuízo e/ou rompimento com as premissas do plano que foi votado, aprovado e homologado.

Da mesma maneira, é de se observar que referido credor, Aguinaldo João Rossoni, não possui créditos concursais perante as Recuperandas conforme edital de credores inserido no ev. 290/291 destes autos, justamente porque a quitação da dívida mediante entrega do bem se deu em momento anterior ao pedido da recuperação judicial. Com a tradição do bem, como apontado pelas Recuperandas, a dívida extinguiu-se, permanecendo apenas a formalidade para a transferência da propriedade do bem para o novo dono.

Já em relação à suficiência de outros bens, observa-se pela vasta listagem apresentada junto com o PRJ, no ev. 144 destes autos, que o patrimônio integral das Recuperandas é incontestavelmente superior ao veículo envolvido.

Tome-se como exemplo a listagem de todos os veículos pertencentes à Minenge – Minatto Engenharia:

Conta patrimonial:	5 - VEÍCULOS			
14	FIAT/UNO MILLE ECONOMY // Chassi - 9BD15	20/02/2017	12.000,00	1 ADMINISTRATIVO
15	FIAT/UNO MILLE ECONOMY // Chassi - 9BD15	23/02/2017	2.000,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
41	CARGO 1419 S (CAMINHÃO)	10/04/2017	142.560,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
54	CARROCERIA ABERTA CARGA SECA 5,30 MT	10/05/2017	8.500,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
168	SALDO FINAL EM 31/12/2016 - VEÍCULOS	31/12/2016	564.364,40	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
171	VEÍCULO NISSAN FRONTIER SV ATK X4	02/01/2017	111.961,20	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
176	CARGO 1419 S	29/06/2018	172.000,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
199	CARROCERIA ABERTA CARGA SECA 7,90 MTS usada	06/11/2018	4.800,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
210	MERCEDES-BENZ - PLACA LXU-6974	14/11/2018	35.000,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
224	CARROCERIA ABERTA CARGA SECA 5,4 MT USADA	08/08/2019	1.500,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
250	VEÍCULO FIAT UNO WAY 1.0 ANO 2013 PLACA JKL-3511 RENAVAL	16/02/2019	26.000,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
251	CAMINHÃO VOLVO MODELO VM 260 6X2R 2010/2011 PLACA EFU-1328	07/10/2019	120.000,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
260	SOBRE CHASSI	17/02/2021	7.500,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
323	CAMINHÃO VOLKSWAGEN 17.220 WORKER TB-IC(E) 6X2 3E 2P (DD)	21/06/2021	130.000,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
324	MERCEDES BENZ MODELO 1114 ANO/MODELO 1988/1988 COR VERDE	26/08/2021	90.000,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
325	CORSA HATCH MAXX, MARCA CHEVROLET, ANO/MODELO 2011/2012,	06/07/2021	24.000,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
326	MERCEDES BENZ, MODELO ATEGO 1418 ANO/MODELO 2007/2008 COR	08/07/2021	148.000,00	3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S.1)
<b>Total da conta:</b>			<b>1.600.185,60</b>	

Veja-se que, só em veículos, as Recuperandas possuem um patrimônio superior a R\$ 1,6 milhão, possuindo diversos outros automóveis e caminhões em sua frota, em inegável suficiência de outros ativos em nome das devedoras que possam fazer frente à perda do bem que se deseja transferir, sem que isso implique em eventual dilapidação patrimonial.

Deste modo, não havendo a vedação por previsão do próprio Plano e tampouco a ocorrência de dilapidação patrimonial dos bens das Recuperandas, não há impeditivos de ordem legal para transferência que se deseja realizar. Ademais, é de se destacar que a formalização da transferência da propriedade dará às Recuperandas o pleno atendimento ao Termo que foi celebrado antes da recuperação judicial e de crédito não sujeito, evitando-se, assim, eventuais demandas advindas de um desnecessário descumprimento ao que fora acordado com o credor muito antes do ajuizamento da presente demanda.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pela possibilidade de deferimento do pedido das Recuperandas constantes do ev. 365, pelos fundamentos aqui expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 16 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177